



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 205/2017
(ADITIVA)

Acresça-e ao corpo do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2017 o seguinte artigo - numerado como 5º - com a seguinte redação, **renumerando-se o restante:**

"Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão providenciar para que os assentos preferenciais fiquem em locais de fácil acesso, de forma que venham a garantir a comodidade de seus usuários e que não promovam qualquer tipo de segregação do público beneficiado por esta lei."

SALA DAS SESSÕES, 14 de junho de 2018.


NANTES
VEREADOR


VALDIR DOS METALÚRGICOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 205/2017
(ADITIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Aditiva** visa única e exclusivamente atender à sugestão do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, conforme se vê do ofício nº 32/2018 - CMDI anexo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 14 de junho de 2018.


NANTES
VEREADOR


VALDIR DOS METALÚRGICOS
VEREADOR



Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Rua Serra Pedra Selada, 111 - Jd. Bandeirantes

CEP: 86.065-040 - Londrina-PR - Fone: (43) 3375-0283 (9-15h)

cmdi@londrina.pr.gov.br / cmdi_londrina@yahoo.com.br

Ofício n.º 032/2018 – CMDI

Londrina, 24 de maio de 2018.

Ao Sr. Ailton Nantes
Presidente em exercício
Câmara Municipal de Londrina

942 25/05/18-15h10min

Assunto: Of. n.º 471/2018-DL - Análise e manifestação ref. ao Projeto de Lei 205/2017

CM. 001H.

Após análise do PL 205/2017 e seu substituto, a plenária deste Conselho manifestou-se favoravelmente ao texto do projeto de lei, tendo, porém, algumas considerações/sugestões a tecer, conforme seguem:

- no artigo 1º, inciso I, considerar pessoa idosa o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme adotado pela ONU e definido pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, Lei 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso e normas correlatas;

- inclusão de algum dispositivo no PL que determine que os assentos preferenciais fiquem em locais de fácil acesso, que garantam comodidade e não promovam a segregação do público beneficiado pela lei;

- no artigo 6º, sugere-se a indicação do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da norma.

Sendo o que se apresenta, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Luciana Ferreira Alvarez
Presidente do CMDI